



PROCESSO TC nº 02577/19

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Responsável: Derivaldo Romão dos Santos
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 468,265.97

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTRATO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01196/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 02577/19, que trata da análise do contrato nº 0001/2019, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 0026/2018, cujo objetivo é a aquisição de materiais de expediente e informática para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Pedras de Fogo., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE do Contrato nº 0001/2019, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 0026/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 02577/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 02577/19 trata da análise do contrato nº 0001/2019, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 0026/2018, cujo objetivo é a aquisição de materiais de expediente e informática para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Pedras de Fogo.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, fls. 27/29, verifica que o contrato analisado foi assinado em 16/01/2019 e estabelece vigência até 31/12/2019, considerando-o irregular, por ir além da validade da ARP (05/03/2019).

Procedida a citação eletrônica, o Sr. Derivaldo Romão dos Santos solicita prorrogação no prazo para envio da defesa, a qual foi deferida, e tempestivamente encaminha documento TC nº 54033/21.

A Auditoria, em sede de análise de defesa, às fls. 68/71, mantém seu entendimento exordial.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1122/21, fls. 74/78, da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, destaca que:

(...) os contratos administrativos devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, mas podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade da Ata;

O que não é possível ocorrer é a formalização do contrato fora do prazo de vigência da ata.

Ao final, o *Parquet* pugna pela "REGULARIDADE do Contrato nº 0001/2019, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 0026/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pelo(a):

REGULARIDADE do Contrato nº 0001/2019, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 0026/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 10:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO